



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.027277/99-74  
Recurso nº : 122.376  
Matéria : IRPJ e CSL - Anos: 1995 e 1996  
Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA  
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE  
Sessão de : 18 de outubro de 2000  
Acórdão nº : 108-06.263

**IRPJ - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS** - É legítimo o lançamento de ofício, quando comprovado que o sujeito passivo realizou operações mercantis de compra e venda de mercadorias, regularmente declaradas nas guias de informações mensais do ICMS – GIM, que, no entanto, foram totalmente omitidas nas declarações de rendimentos e na escrituração.

**CSL – DECORRÊNCIA** - Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal.

**EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO** - Apenas com a liquidação efetiva é que se extingue a pessoa jurídica. Até a comprovação da liquidação, subsiste a personalidade jurídica, e as firmas e sociedades são tributadas normalmente como sujeito passivo.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento, vencida a conselheira Marcia Maria Loria Meira (Relatora), e, no mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº : 108-06.263  
Recurso nº : 122.376  
Recorrente : COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA

## RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL DE CEREAIS ESTIVAS E RAÇÕES RIO BRANCO LTDA, com sede na Rua Barão de Aracati, 909-Fortaleza/CE, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que manteve em parte as exigências formalizadas através dos Autos de Infração do IRPJ de fls.02/14, bem assim do lançamento decorrente, relativo à Contribuição Social, fls.15/25, na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.03/05, através de cruzamento de informações constantes das declarações de rendimentos do IRPJ - DIRPJ (fls.30/35) com as guias informativas mensais do ICMS - GIM (fls.39/58), relativas aos anos de 1995 e 1996, a autoridade fiscal constatou que a autuada omitiu receitas nas suas declarações de rendimentos do IRPJ, entregues sem movimento, com infração aos artigos 28 da Lei nº8.981/95 e art. 15 da Lei nº9.249/95.

Em sua peça impugnatória de fls.61/68, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que :

1- o lançamento em litígio é nulo, pois foi dirigido a pessoa jurídica liquidada;

2- a utilização das GIMs, constitui um indisfarçável aproveitamento de prova duvidosa e vulnerável e não retrata a realidade dos fatos, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº8.748/93; declara que desconhecia a existência das Guias e não assume a responsabilidade pelo seu preenchimento;

3- requer que a ação fiscal seja julgada improcedente.



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

Às fls.78/85, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a  
Decisão DRJ/FLA Nº43, de 26/01/00, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda e Pessoa Jurídica - IRPJ.*

*Período de apuração : 01/01/1995 a 30/06/1995, 01/08/1995 a  
30/11/1995, 01/01/1996 a 31/08/1996, 01/10/1996 a 30/11/1996.*

**Ementa: Omissão de Receita**

*A entrega das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com total omissão de receitas informadas pela Empresa nas Guias de Informações Mensais do ICMS (GIMs), e a ausência de qualquer recolhimento a título do imposto de renda e da contribuição social sobre os lucros relativos aos períodos apurados, justificam o lançamento de ofício sobre as receitas não oferecidas à tributação.*

**Tributação Reflexa.**

**Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)**

*Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

**INFRAÇÃO QUALIFICADA.**

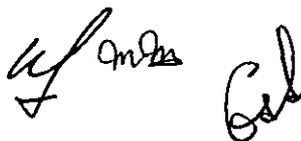
*Não estando caracterizado nos autos o evidente intuito de fraude para impedir a ocorrência do fato gerador do imposto, inaplicável a multa elevada de 150%.*

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

*Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art.16 do Decreto nº70.235/72, principalmente quando esta se revela prescindível.*

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**

**NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.**



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

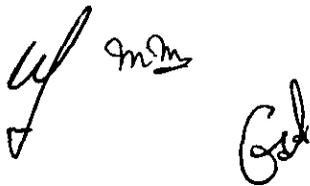
*Não provada violação das disposições contidas no art.142 do CTN, nem dos arts.10 e 59 do Decreto nº70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.98/107, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, citando a ementa de diversos acórdãos deste E. Primeiro Conselho.

Em função de liminar em mandado de segurança (fls.108/114) os autos foram encaminhados a este Conselho com dispensa do depósito de 30%.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials. On the left, a stylized signature. In the middle, the initials 'mm' with an arrow pointing to the right. On the right, another stylized signature.

Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

## VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade do lançamento ao argumento de que qualquer procedimento fiscalizatório empreendido numa empresa liquidada terá que ser praticado em nome dos sucessores da liquidada. No entanto, não anexa nenhum documento relativo à liquidação.

Na peça básica (fls03), o autor do feito nos dá ciência de que a empresa foi extinta por ato voluntário do responsável em 13/06/1996. Por seu turno, a autoridade singular anexa aos autos o Extrato do SINCOR - PROFISC, fls.72/76, emitido em 02/12/99, onde consta a situação da autuada: "CANCELADO POR EXTINÇÃO - ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO "

Disciplina o art.207 da Lei nº6.404/76: "*A pessoa jurídica dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação*".  
(grifei)

A liquidação de empresa individual ou de sociedade mercantil, é o conjunto de atos destinados a realizar o ativo , pagar o passivo e destinar o saldo que houver (líquido), respectivamente ao titular ou, mediante partilha, aos componentes da sociedade, na forma da lei, do estatuto ou do contrato social (PN-CST nº191/72 - item 2).



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

Durante a fase de liquidação subsistem a personalidade jurídica da sociedade e a equiparação da empresa individual a pessoa jurídica; não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais qualquer que seja a causa da liquidação (PN-CST nº-item3).

Nessa fase, compete aos sócios determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, que terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos sócios subsistirão até a extinção da pessoa jurídica (art.217 da Lei nº6.404/76).

Com o encerramento da liquidação a pessoa jurídica se extingue.

Nos termos do art.5º do Decreto-lei nº1.598/77, base legal do art.139 do RIR/80, respondem pelos tributos das pessoa jurídica transformadas, incorporadas, fundidas, cindidas ou **extintas**..:

I- a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;

II - .....

III- .....

IV- a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;

V- os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar **sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.**

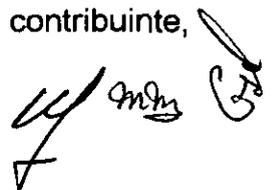
Parágrafo único - Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;

c) **os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do inciso V.**

Também, o art.134 , VII, do CTN estabelece que "Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte,



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, **no caso de liquidação de sociedade de pessoas**". (grifei)

Sobre a distinção entre sociedade de pessoas e de capital nos ensina o mestre José Luiz Bulhões Pedreira, ( in Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, volume I- ADCOAS JUSTEC - Ed.1979, fls.154/144):

*".....- A classificação das sociedades em "de pessoas" e "de capital" é tradicional e amplamente utilizada, embora as opiniões nem sempre coincidam quando se trata de precisar o critério em que se baseia. Parece-nos que esse critério deve ser encontrado no modo pelo qual os direitos de participação se apresentam estruturados no modelo legal da forma da pessoa jurídica,*

.....

.....

.....

*Segundo esse critério, são de pessoas as sociedades em nome coletivo, em comandita simples e de capital e indústria, e são de capital a companhia, a comandita por ações e sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. A sociedade civil é de pessoas, se adota o modelo do Código Civil ou os modelos comerciais de sociedade em nome coletivo, em comandita simples e de capital e indústria; e é de capital , se adota a forma de sociedade por quotas, de responsabilidade limitada" grifei).*

Assim, verifica-se que às sociedades por quotas de responsabilidade limitada não se aplica o disposto no art.134, VII, do CTN, por não se tratar de sociedade de pessoas, mas de capital.

Por outro lado, o inciso III, do art.135 do CTN disciplina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

 8 

Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

o presente caso, o início da ação fiscal se deu em 12/08/99, que culminou com lavratura dos autos de infração, relativos ao IRPJ e CSL, em 30/09/99, portanto, quando a empresa não mais pertencia ao mundo das relações jurídicas. Desta forma, entendo que é nulo o auto de infração, haja vista que caberia ao fisco efetuar o lançamento em nome da pessoa física do sócio-gerente, responsável por substituição, nos termos do art.135, III, do CTN, sendo, ainda, necessária a prova de que o sócio, nessa condição, ter agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social.

Neste mesmo sentido o Acórdão nº103-16.214 de 23/03/95, da lavra do ex. Conselheiro Otto Cristiniano de Oliveira Glasner.

Face ao exposto, Voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

No entanto, dou como superada a preliminar por ter ficado vencida e passo ao exame do mérito.

Como visto no relatório, cinge-se a discussão em torno da omissão de receitas, verificada nos anos de 1995 e 1996, apurada através do cruzamento de informações constantes da DIRPJ (fl.30/35), com as Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM (fls.39/58).

A infração teve como enquadramento legal os art.28 da Lei nº8.981/95 e art.15 da Lei nº9.249/95.

Em sua defesa a autuada limita-se em afirmar que desconhecia a existência das Guias e não assume a responsabilidade pelo seu preenchimento. No entanto, as referidas guias foram assinadas por Inácio Gomes de Brito, que declarou, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

A acusação fiscal é enfática, no sentido de que a atuada realizou operações mercantis de compra e venda de mercadorias nos anos de 1995 e 1996, conforme atestam as GIM's.

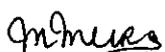
Sendo matéria exclusivamente de fato e como a recorrente apresentou as DIRPJ dos anos de 1995 e 1995, totalmente em branco, conforme fls.31/35, é de ser mantida a exigência tributária.

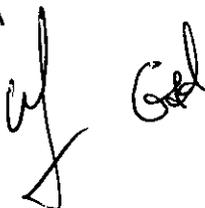
Em decorrência, foi lavrado o auto de infração relativo à Contribuição Social - CSL , de fls.15/25.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Face ao exposto, voto no sentido de, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

Peço vênias à Conselheira Relatora para discordar quanto à preliminar de nulidade do lançamento.

Não há que se confundir os efeitos de mera baixa administrativa nos cadastros da receita, seja qual o título e a razão de baixa que o sistema contiver, com a norma que determina sejam as pessoas jurídicas tributadas normalmente até a sua extinção, que verdadeiramente se dá quando ocorrer a liquidação da empresa, com versão dos ativos remanescentes, se houver, para os sócios.

Conforme já ressaltou a douta Relatora, durante a fase de liquidação subsiste a personalidade jurídica da pessoa jurídica, respondendo ela própria quanto aos tributos devidos até ultimada a liquidação, ato com o qual também se dá a pessoa jurídica como extinta.

O artigo 51 do Decreto-Lei 5.844/43 determina que as firmas e sociedades em liquidação serão tributadas até findar-se esta.

Não há nos autos prova de que a liquidação se tenha ultimado.

O fato de constar baixa nos cadastros da Receita Federal é insuficiente a conferir certeza de que a empresa se encontrava extinta, tendo os seus sócios liquidantes cumprido todos os requisitos para a sua extinção, entre eles o



Processo nº :10.380-027277/99-74.  
Acórdão nº :108-06.263

distrato, liquidação e registro.

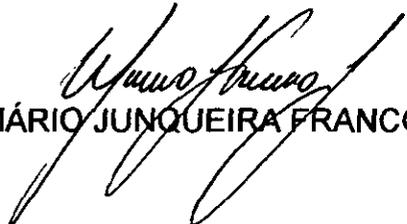
A jurisprudência deste colegiado também corrobora esse entendimento:

“As irregularidades encontradas pelo Fisco, em vista de procedimentos tendentes à baixa de CGC, podem ser objeto de lançamento tributário correspondente, dentro do prazo decadencial, ainda que a sociedade tenha encerrado suas atividades e se considerado extinta, para os efeitos comerciais” (Acórdão 103.04.488/82).

*Ex positis*, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, acompanhando a douta Relatora nos demais aspectos de seu voto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

